

PARECER N.º 526/CITE/2020

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 4539-TP/2020

I – OBJETO

- 1.1. Em 06.10.2020, a CITE recebeu da ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de trabalho a tempo parcial, de 08.09.2020, a trabalhadora refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. Que tem *“atualmente a categoria profissional de ..., vem, nos termos do disposto nos artigos 55.º a 57.º do Código do Trabalho, e pelos fundamentos infra expostos, requerer que lhe seja permitido o desempenho de um horário de trabalho, de 30 horas semanais, de segunda a sexta-feira, a executar em dois turnos rotativos que indicará de seguida.*

- 1.2.2.** *Os turnos pretendidos seriam os seguintes: das 06:00 horas as 12:00 horas, e das 09:00 as 15:00.*
- 1.2.3.** *Na realidade, e depois de ponderar a sua situação familiar, e a situação da Entidade Patronal, chegou à conclusão que esta seria a melhor solução, pese embora um regime híbrido, e justamente até a sua filha completar 12 anos, o que sucederá a 3 de maio de 2022.*
- 1.2.4.** *Por outro lado, desde já assume o compromisso de, e logo que alguma circunstancia se altere no seu agregado familiar, comunicar prontamente, e desde que exista aceitação da Entidade Patronal, regressar ao regime normal.*
- 1.2.5.** *Assim, vem declarar que vive com a sua filha, atualmente com 10 anos de idade e o seu marido, em comunhão de mesa e habitação.*
- 1.2.6.** *O seu marido, e trabalhador da ..., e exerce as suas funções de ..., em estabelecimento da referida empresa. Sucede que, trabalha num padrão de laboração com rotação de quatro semanas rotativas manha / tarde (de segunda-feira a domingo), com folgas consecutivas e uma folga adicional, com os seguintes horários: manha- 07.00 horas às 15:30 horas / tarde 15:20 horas às 23:50 horas, de onde resulta, que este não exerce trabalho a tempo parcial, o que a requerente ainda aqui declara, nos termos legais.*
- 1.2.7.** *Alem disso, e como o seu marido se desloca de autocarro para o emprego, tem que se ausentar de casa pelas 5:00 horas ou pelas 13:30 horas, consoante o turno que esteja a realizar.*

- 1.2.8.** *Por outro lado ainda, a requerente declara que nunca solicitou trabalho a tempo parcial no âmbito da proteção da parentalidade, de onde não está esgotado o período máximo de duração.*
- 1.2.9.** *Pelo exposto, compreende-se que a requerente de forma a prestar assistência a sua filha menor de 12 anos necessite do horário supra referido, para tomar conta da mesma nos dias em que o pai esta impedido de ir colocar e buscar à escola; dar de almoço quando possível, jantar e acompanhar a mesma nos deveres; e, por outro lado, para, tomar conta da menor durante os fins de semana.*
- 1.2.10.** *Justamente, para ter um horário desencontrado do seu marido, propôs a rotatividade dos turnos que já vos foi entregue, e se aceite a vigorar até dezembro, e se da aqui por inteiramente reproduzida.*
- 1.2.11.** *A ora requerente pretende iniciar o regime aqui em causa no próximo dia 12 de outubro de 2020, observando assim o prazo de 30 dias previsto para o efeito”.*
- 1.3.** Em 23.09.2020, a entidade empregadora respondeu à trabalhadora, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1.** *“No que diz respeito ao pedido de prestação de trabalho a tempo parcial, bem como em regime de horário flexível, recebido no passado dia 9 de Setembro de 2020, o mesmo foi objeto de uma análise atenta, numa tentativa de se encontrar uma solução equilibrada que permita conciliar as necessidades operacionais da Empresa, com as necessidades pessoais que motivaram o referido pedido de prestação de trabalho a tempo parcial e em horário*

flexível, ao abrigo do regime de proteção da parentalidade, designadamente dos artigos 55.º a 57.º do Código do Trabalho ("CT").

- 1.3.2.** *Nos termos do pedido apresentado pela requerente pretende esta prestar trabalho a tempo parcial com um período normal de trabalho de 30 horas semanais /seis horas diárias, com prestação de trabalho de segunda-feira a sexta-feira, e em turnos alternados das 06h00 às 12h00 e das 09h00 às 15h00.*
- 1.3.3.** *Assim, serve o presente para informar que, nos termos do disposto no artigo 55.º do Código do Trabalho, entende-se por flexibilidade de horário, aquele em que os trabalhadores podem escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho, cabendo ao empregador a elaboração do horário de trabalho em consonância.*
- 1.3.4.** *Como e do conhecimento da requerente, no exercício da sua atividade, a empresa está adstrita ao cumprimento de obrigações contratuais para com os seus clientes, que implicam o dever de prestar assistência a qualquer dia da semana e a qualquer hora do dia, dependendo a execução dessas obrigações das solicitações dos ..., clientes da empresa, cujas ... utilizadas no ... devem ser assistidas no tempo e no lugar definidos em função do programa operacional daquelas.*
- 1.3.5.** *Por esse motivo, a empresa encontra-se legalmente autorizada a exercer a sua atividade num período de funcionamento contínuo de 24 horas sobre 24 horas, abrangendo Sábados, Domingos e feriados.*

- 1.3.6.** *Em consonância, de acordo como disposto nas Clausulas 14ª e seguintes do Anexo do AE relativo a categoria profissional de ... aplicável à empresa, a organização do trabalho dos trabalhadores com a categoria profissional de ... e feita em regime de turnos, irregulares e rotativos.*
- 1.3.7.** *Assim, relativamente as folgas fixas requeridas pela trabalhadora informa-se que da totalidade dos trabalhadores com a categoria profissional de ... afetos à Área ..., encontram-se, neste momento, uma percentagem muito significativa já a beneficiar de horários de trabalho especiais com as consequentes restrições, o que, só por si, dificulta muito a gestão operacional face aos recursos disponíveis. Pelo que, neste momento, é impossível à empresa conceder mais horários regulares (com folgas fixas aos sábados e domingos), ao abrigo dos direitos da parentalidade, tendo em consideração a percentagem de trabalhadores a laborar ao abrigo de horários flexíveis e por uma questão de igualdade de tratamento com os restantes trabalhadores da área.*
- 1.3.8.** *Face ao supra exposto, tendo em consideração o tipo de atividade prestado pela empresa e porque a mesma está organizada por turnos, com entradas e saídas sucessivas e encadeados de forma ininterrupta, torna-se impossível a Empresa, por exigências imperiosas do seu funcionamento, conceder a prestação de trabalho a tempo parcial e horário flexível nos termos e moldes requeridos pela trabalhadora, pelo que se apresenta uma proposta alternativa infra melhor enunciada.*
- 1.3.9.** *Verificando-se que os contornos da prestação de trabalho a tempo parcial requerida não corresponde aos moldes do regime supletivo*

previsto no n.º 3, do artigo 55.º do CT, atento o enquadramento jurídico e operacional supra mencionados, com o intuito de ir ao encontro das necessidades de acompanhamento parental invocadas pela requerente, às quais a Empresa é sensível, está a empresa na disponibilidade de concordar com a prestação de trabalho a tempo parcial, desde que a mesma ocorra nos seguintes moldes:

- Prestação de trabalho de com amplitude de 30 horas semanais/seis horas diárias;*
- Prestação de trabalho de segunda-feira a domingo;*
- Prestação de trabalho em dois turnos alternados com amplitude horaria das 06h00 as 12h00 e das 10h00 às 16h00.*

1.3.10. *A prestação de trabalho a tempo parcial e nos moldes ora propostos seria concedida até 3 de maio de 2020, data em que a filha da trabalhadora completa 12 anos de idade.*

1.3.11. *Certos que a prestação de trabalho ao abrigo da proteção da parentalidade ora proposta permitira à trabalhadora o devido acompanhamento da sua filha menor, sem simultaneamente sobrecarregar os restantes colegas de trabalho e assegurando a continuidade da atividade operacional e do funcionamento da Empresa”.*

1.4. Em 06.10.2020, a trabalhadora requerente, através da sua advogada, apresentou a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de trabalho a tempo parcial e horário flexível, referindo, nomeadamente, o seguinte:

- 1.4.1.** *“Há muito, e pelo menos desde o ano de 2011, por razões de saúde, apenas executa ..., atividade que se concentra mais em determinados horários. Ora, a significar, que o por vós alegado quanto à necessidade de prestação de serviços em período contínuo de 24 horas, abrangendo sábados e domingos, não se referirá completa e diretamente às funções desempenhadas pela ora requerente. Alias, quando sugeriu os dois turnos referidos no seu requerimento, foi justamente com a intenção de desempenhar funções no período em que existe maior necessidade da vossa parte.*
- 1.4.2.** *Sem conceder, por outro lado, e no que concerne à proposta por vós apresentada, e impossível a ora requerente, atendendo as necessidades da sua filha, prestar trabalho aos sábados e domingos; porquanto o seu marido também trabalha por turnos, conforme já se demonstrou, que incluem trabalho aos sábados e domingos. E não tem qualquer alternativa para deixar a sua filha.*
- 1.4.3.** *Acresce que, e conforme se verifica do conteúdo da declaração, atualmente a sua filha necessita de maior acompanhamento, e não consegue ficar sozinha, ainda que por curtos períodos de tempo. Mais, atendendo a fase em que se encontra, é aconselhado que o acompanhamento seja feito pela ora requerente.*
- 1.4.4.** *Por último, e uma vez que o horário da menor se concentra no período da manhã, e considerando que com um dos turnos agora propostos por V. Exas., com saída pelas 16 horas, apenas chegaria junto da menor pelas 17 horas, conclui-se que é impossível aceitar a vossa proposta. Pois, o referido turno obrigaria a menor a almoçar sozinha e a ficar todas as tardes, de segunda a sexta feira, totalmente*

desacompanhada. O que neste período é totalmente desaconselhado.

1.4.5. *De salientar ainda que, contrariamente ao por vós referido, a menor apenas completara doze anos a 3 de maio de 2022.*

1.4.6. *Alem do que se refere, sempre se dirá, que a resposta aqui em causa parecer tratar-se de uma minuta pré-preparada, e que não são indicados os factos concretos que conduziriam à impossibilidade por vós invocada no que se refere à pretensão da aqui requerente. De onde, nunca se poderá compreender e contestar a vossa resposta”.*

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 55.º do Código do Trabalho, sobre o trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, refere o seguinte:

“1 - O trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar a tempo parcial.

2 – O direito pode ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos em períodos sucessivos, depois da licença parental complementar, em qualquer das suas modalidades.

3 – Salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana.

4 – A prestação de trabalho a tempo parcial pode ser prorrogada até dois anos ou, no caso de terceiro filho ou mais, três anos, ou ainda, no caso de filho com deficiência ou doença crónica, quatro anos.

5 – Durante o período de trabalho em regime de tempo parcial, o trabalhador não pode exercer outra atividade incompatível com a respetiva finalidade, nomeadamente trabalho subordinado ou prestação continuada de serviços fora da sua residência habitual.

6 – A prestação de trabalho a tempo parcial cessa no termo do período para que foi concedida ou no da sua prorrogação, retomando o trabalhador a prestação de trabalho a tempo completo.

7 – Constitui contra ordenação grave a violação do disposto neste artigo”.

2.2. E, nos termos do n.º 3 do citado artigo 55º do Código do Trabalho, “salvo acordo em contrário, o período normal de trabalho a tempo parcial corresponde a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável e, conforme o pedido do trabalhador, é prestado diariamente, de manhã ou de tarde, ou em três dias por semana”.

2.3. Com a norma relativa ao trabalho a tempo parcial de trabalhador com responsabilidades familiares, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.4. Para que o trabalhador possa exercer este direito, estabelece o n.º 1 do artigo 57º do CT que, “o trabalhador que pretenda trabalhar a

tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;
- b) Declaração da qual conste:
 - i) Que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação;
 - ii) No regime de trabalho a tempo parcial, que não está esgotado o período máximo de duração;
 - iii) No regime de trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional e não se encontra ao mesmo tempo em situação de trabalho a tempo parcial ou que está impedido ou inibido totalmente de exercer o poder paternal;
- c) A modalidade pretendida de organização do trabalho a tempo parcial”.

2.5. Admite, no entanto, o legislador, que tal direito possa ser recusado pelo empregador com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável, (artigo 57º n.º 2 do CT).

2.6. Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos/as trabalhadores/as, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “a *maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes*”, e que “os trabalhadores têm direito à *proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao*

exercício da parentalidade”, estão inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.

- 2.7.** Na verdade, existe uma questão prévia que impede a verificação dos demais requisitos e das razões imperiosas ligadas ao funcionamento do serviço ou da impossibilidade de substituir a trabalhadora se esta for indispensável, que é a questão da trabalhadora pretender trabalho a tempo parcial superior a metade do praticado a tempo completo e não ter havido acordo prévio entre esta e a entidade empregadora, relativamente ao período normal de trabalho a tempo parcial que deve corresponder a metade do praticado a tempo completo numa situação comparável, conforme estipula o n.º 3 do artigo 55.º do Código do Trabalho.

III – CONCLUSÃO

- 3.1.** Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ...
- 3.2.** O presente parecer não dispensa o empregador do dever de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o

correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO EM 28 DE OUTUBRO DE 2020 POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.